

Proc. 6 408/45

(CJT - 882/45)

1 945

L/JOA

Recurso extraordinário  
incabível, por versar so-  
bre matéria de prova.

VISTOS E RELATADOS êstes autos em que Leonel Ba-  
tista da Silva interpõe recurso extraordinário da decisão do  
Conselho Regional do Trabalho da Primeira Região que, confir-  
mando a sentença da instância inferior, julgou improcedente a  
sua reclamação contra o Colégio Piedade:

Em ação ajuizada perante a Sexta Junta de Conci-  
liação e Julgamento, desta Capital, pleiteou Leonel Baptista da  
Silva, receber do Colégio Piedade diferença de salários, juros  
de mora, aviso prévio, férias e indenização, a que se julgava  
com direito, por dispensa injusta (fls. 2/3).

Contestou-lhe o reclamado <sup>o</sup>pedido, alegando que o  
reclamante faltava seguidamente as aulas, inclusive deixara de  
comparecer ao trabalho, ainda, sob pretexto de se encontrar a  
serviço, na qualidade de professor municipal, por determinação  
da Prefeitura, integrando a comissão examinadora de trabalhos  
escolares na Caixa Econômica Federal.

Impugnou-lhe, também, os salários reclamados, com  
a juntada de vários envelopes recibos e cópia fotostática de  
uma página do livro de Registo de Empregados, onde prova que o  
reclamante percebia remuneração legal.

No curso do processo, prestaram depoimentos re-  
clamante e reclamada (fls. 26), sendo ouvida uma testemunha do  
reclamante (fls. 24), foram juntas várias declarações de outros  
professores do Colégio reclamado, onde se afirma que o pagamen-  
to dos salários aos professores era efetuado em envelopes, dis-  
criminando-se aí a quantia referente aos vencimentos. (fls. 32/46)

M. T. I. C. - C. N. T. -- SERVICO ADMINISTRATIVO

A M.M. Junta julgou improcedente a reclamação (fls. 51), sentença essa que foi confirmada pelo Conselho Regional da Primeira Região, ao apreciar recurso ordinário do reclamante (fls. 66).

Dai o presente recurso extraordinário, com apôio na letra b do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Em suas razões, pondera o recorrente que foram violados os arts. 161 e 1 016 do Código Civil, que versam sobre o instituto jurídico da renúncia.

Na espécie, afirma o recorrente, pelo telegrama de fls. 7, o recorrido renunciara valer-se das faltas anteriores, tanto assim que subordina a dispensa a uma nova falta e pelas decisões inferiores justificando-se as novas faltas, autorizou-se a dispensa pelas antigas, já renunciadas pelo empregador.

Contestou o Colégio recorrido, às fls. 74/77, e nesta instância, oficiando a Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho, opinou pelo não conhecimento do recurso e confirmação da decisão recorrida (fls. 80).

E' o relatório.

V O T O:

Não há qualquer ofensa aos dispositivos do Código Civil, invocado pelo recorrente. O recurso versa exclusivamente sobre a matéria de fato.

As decisões recorridas entenderam que o recorrente era faltoso reincidente.

Dai interpelação do recorrido, por telegrama, avisando-lhe que, caso faltasse no dia 3 de outubro, seria substituído por outro professor.

Não obstante, deixou o recorrente de atender ao chamamento do recorrido, sob pretexto de que se vira obrigado a assim proceder ante a designação para o exercício de munus público, partida de um seu superior do magistério municipal.

M. T. I. C. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

Nessa conformidade,

RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso, por falta de fundamento legal. *Custas ex lege*

Rio de Janeiro, 9 de outubro de 1945.

a) Oscar Saraiva

Presidente

a) Manoel Caldeira Netto

Relator

a) Baptista Bittencourt

Procurador

Assinado em / /

Publicado no "Diário da Justiça" em 10/11/45.